

Brasília, 05/09/08

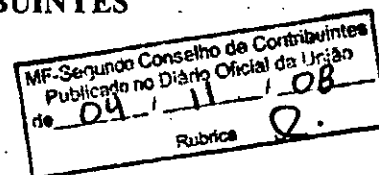
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 210



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35423.000420/2006-01  
**Recurso nº** 146.583 Voluntário  
**Matéria** cerceamento do direito de defesa; diferenças de contribuições  
**Acórdão nº** 205-00.624  
**Sessão de** 08 de maio de 2008  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E ENSINO - FUDACTE  
**Recorrida** DRF em SÃO PAULO - SP



**Assunto:** Contribuições Sociais Previdenciárias

**Período de apuração:** 01/08/2000 a 31/12/2004

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.  
INOCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. PROCEDENTE.**

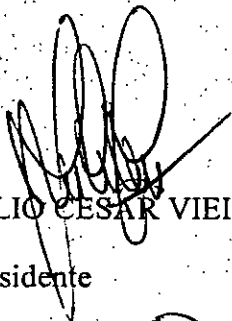
1. Não há cerceamento do direito de defesa quando os documentos que acompanham a NFLD demonstram com clareza as alíquotas e os valores relativos à multa e aos juros de mora, aplicados ao débito em cada uma das competências arroladas pelo auditor notificante.

2. Correto o lançamento fiscal se comprovada a exigência das contribuições previdenciárias consubstanciadas em diferenças apuradas com base nas remunerações pagas aos segurados empregados da recorrente.

**Recurso Voluntário Negado.**

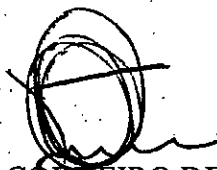
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos: I) rejeitadas as preliminares suscitadas, e no mérito, II) negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente).

## Relatório

1. Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada contra a Fundação de Ciência Tecnologia e Ensino - Fudacte, referente às contribuições dos segurados e da empresa, declaradas em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social, no período de 08/2000 a 12/2004.

2. Segundo informa o relatório fiscal a incidência das contribuições recaíram sobre “a remuneração (paga, devida ou creditada) aos segurados empregados a título de: salários; horas extras e outras vantagens, inclusive 13º salário (décimo terceiros) salário, correspondente à Contribuição Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho – (RAT) e as destinadas a outros Fundos e Entidades: FNDE (Salário-Educação), INCRA, SESC e SEBRAE”.

3. Irresignada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento no intuito de demonstrar a improcedência da notificação.

4. A decisão de primeira instância, entretanto, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**“DIREITO PREVIDENCIÁRIO – DECADÊNCIA.** O direito da seguridade social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. (art. 45, I, da Lei 8.212/91)

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. DISCUSSÃO NA FASE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO.** Conforme se infere do sistema normativo pertinente ao controle de constitucionalidade das leis e considerando a natureza jurídica do lançamento fiscal, se estão em pleno vigor os dispositivos legais que estabelecem a exigência de contribuição, devem ser obrigatoriamente observados, e, portanto, as discussões suscitadas pela defesa não podem ser albergada.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

5. Contra a decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese o seguinte:

- a) preliminarmente, a decadência quinquenal de parte do crédito previdenciário;
- b) cerceamento do direito de defesa, pois a fiscalização não inseriu nos cálculos apresentados os índices sob os quais se apoiaram para a imputação da correção e dos juros aplicados, impossibilitando que o contribuinte exerça na sua plenitude a ampla defesa consagrada no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;
- c) contesta a possibilidade do cometimento de crime contra a Seguridade Social, nos termos do art. 95 ‘caput’ alíneas ‘a’ e ‘c’; bem como que o suposto crime previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, não ocorreu se considerada a ausência de dolo;

d) no mérito, alega que houve engano por parte do auditor notificante quando considerou os trabalhadores autônomos e bolsistas como empregados segurados, uma vez que, para que seja configurada a relação de emprego, é preciso que estejam presentes os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; nas atividades realizadas pelas fundações de apoio não há relação de vínculo empregatício entre os bolsistas e a Fundação;

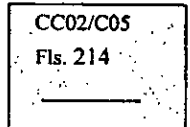
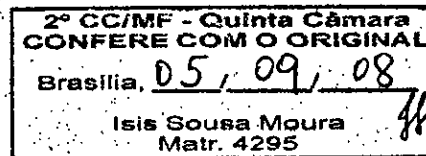
e) as atividades das fundações baseiam-se no desenvolvimento de projetos de pesquisas, da publicação de livros, bem como na promoção de eventos científicos de especialização e extensão, sendo que estas atividades não constam da relação de atividades enquadradas na ordem 203/99, alterada pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/99;

f) as fundações são reconhecidas pela legislação como entidades beneficiárias de imunidade tributária; por analogia se aplica a Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 2004 (art. 4º).

6. As contra-razões do fisco foram acostadas aos autos e pugnam pela manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, eis que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

#### DECADÊNCIA

2. Quanto à extinção de parte do crédito previdenciário pela decadência quinquenal, não merece prosperar o inconformismo da recorrente.

3. É que, nos termos do relatório fiscal, o lançamento realizado considerou as competências compreendidas entre 08/2000 a 12/2004 e a constituição do crédito se deu em 14/10/2005, portanto em período não alcançado pela decadência quinquenal.

#### CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

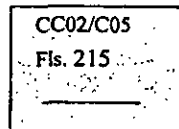
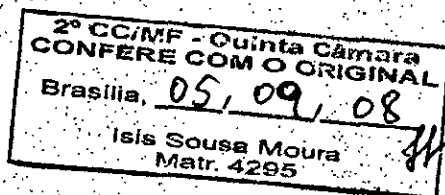
4. Também não verifico nos autos o alegado cerceamento do direito de defesa, como pretendido pelo contribuinte. Pois a fiscalização fez inserir as alíquotas utilizadas no levantamento do débito, bem como os índices sob os quais se apoiou para a imputação da correção e dos juros de mora aplicados.

5. Basta verificar no “Discriminativo Analítico do Débito – DAD” para constatar-se que foram devidamente evidenciadas as alíquotas e os valores correspondentes aos débitos. No mesmo sentido, o “Discriminativo Sintético do Débito – DSD” fez constar de forma clara os valores originais, a multa e os juros aplicados ao débito em cada uma das competências arroladas pelo auditor notificante.

#### DO ALUDIDO COMETIMENTO DE CRIME

6. Quanto às alegações de que não houve o cometimento de crime contra a Seguridade Social, entendo que tais argumentos estão equivocados. Pois não consta do relatório fiscal nenhuma informação neste sentido. Mesmo assim, caso existisse alguma notícia sobre a matéria, tal discussão não poderia ser travada neste processo administrativo, mas sim na esfera judicial.

7. Sendo assim, rejeito também esta preliminar e passo à análise das questões recursais de mérito devolvidas a este Colegiado.



### DAS QUESTÕES DE MÉRITO

8. No mérito, alega o recorrente que houve engano por parte do auditor notificante quando considerou os trabalhadores autônomos e bolsistas como empregados segurados, uma vez que, para que haja relação de emprego, é preciso que estejam presentes os requisitos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; nas atividades realizadas pelas fundações de apoio não há relação de vínculo empregatício entre os bolsistas e a Fundação.

9. Não obstante o arrazoado trazido pela recorrente, não lhe assiste razão. Primeiro, porque o lançamento trata somente de diferenças de contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados da Fundação, conforme comprovado na folha de pagamento e nas Guias de Recolhimento da Previdência Social, preparadas pelo próprio contribuinte. Segundo, porque o lançamento não descaracterizou nenhum trabalhador autônomo para efeitos de incidência de contribuição.

10. Aduz ainda que as atividades das fundações baseiam-se no desenvolvimento de projetos de pesquisas, da publicação de livros, bem como na promoção de eventos científicos de especialização e extensão, sendo que estas atividades não constam da relação de atividades enquadradas na ordem 203/99, alterada pelo Decreto n.º 3048 de 06/05/99.

11. Nesse aspecto, cumpre dizer que o lançamento não está baseado nas atividades finalísticas desenvolvidas pela Fundação, mas sim em documentos elaborados e entregues pela própria recorrente e que demonstram que houve efetivamente a prestação de serviços por segurados empregados e o pagamento de remuneração, tanto que o débito ora discutido é tão somente das diferenças de contribuições apuradas pelo auditor fiscal.

12. E não consta dos autos documento algum que venha a demonstrar que as atividades desenvolvidas pelas pessoas relacionadas nas GFIP's eram as acima relacionadas.

13. Diga-se ainda que os créditos apurados pela fiscalização estão dentro do conceito de remuneração para os efeitos de incidência da contribuição previdenciária, de maneira que o lançamento está correto neste ponto.

14. No que tange à alegada imunidade tributária é importante dizer que, pelos Estatutos juntados aos autos (fls. 92/104), a recorrente é pessoa jurídica de direito privado, considerada como empresa para os efeitos da legislação previdenciária (art. 195, inciso I, da Constituição Federal e art. 15 da Lei n.º 8.212/91), estando portanto obrigada a recolher as contribuições sociais.

15. E mesmo se fosse o caso de isenção de contribuições sociais para a Previdência Social, conforme prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, em favor das fundações de apoio às Universidades, está condicionada ao atendimento dos requisitos cumulativos do art. 55 da Lei n.º 8.112/91 (alterados pela Lei nº 9.732/98), o que não procurou demonstrar a recorrente.

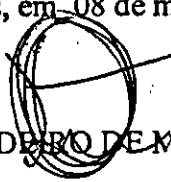
2º CC/01F - Quinta Cár  
CONFERE COM O ORI  
Brasília, 05.09.08  
Isis Sousa Mour  
Matr. 4296

16. Feitas estas considerações, deve prevalecer o débito levantado em desfavor da recorrente.

**CONCLUSÃO**

17. Em razão do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008

  
DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator